

A

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

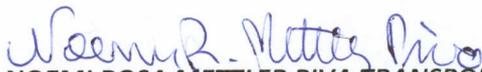
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA – RS

NOEMI ROSA METTLER PIVA TRANSPORTES LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ- MF sob o número 09.431.975/0001-49, representada por sua sócia proprietária Sra. Noemi rosa Mettler Piva (CPF/MF 638.243.290-34), vem respeitosamente apresentar RECURSO em face da INABILITAÇÃO ocorrida no Pregão Presencial 013/2021, no qual a empresa foi afastada do licitação em decorrência do fato de que a sócia proprietária possuía vínculo de natureza econômica financeira (cônjuge) com servidor publico efetivo com função gratificada.

A empresa vem pelo presente Recurso apresentar que a empresa recorrente já possuía contrato com o Município de Aratiba desde 2015, com o mesmo objeto licitado, sendo direito da empresa em participar da Licitação baseado no instituto do direito adquirido.

Assim sendo, requer-se que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro e da equipe de apoio, sendo a empresa recorrente devidamente HABILITADA no Pregão Presencial 013/2021.

Aratiba-RS, 01 de setembro de 2021.


NOEMI ROSA METTLER PIVA TRANSPORTES LTDA

CNPJ- MF 09.431.975/0001-49

PROTOCOLO Nº 29027
DATA 01/09/2021
ASSINATURA 
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

À Sra.
Noemi Rosa Metler Piva
Empresária Individual
NOEMI ROSA METTLER PIVA TRANSPORTES
Aratiba/RS

RESPOSTA AO RECURSO Nº 29.027/2021 – Pregão Presencial 013/2021

Aratiba, 13 de setembro de 2021.

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, responder ao recurso protocolizado sob o nº 29.027 na data de 01 de setembro de 2021, pela empresa Noemi Rosa Mettler Piva Transportes, inscrita no CNPJ sob o nº 09.431.975/0001-49, no qual requer a revisão da posição adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão Presencial 013/2021, tendo em vista a inabilitação da mesma no referido processo licitatório.

Assim sendo, a sessão pública do processo nº 191/2021, Pregão Presencial nº 013/2021 cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda dos alunos das escolas públicas e dos alunos universitários do Município de Aratiba ocorreu no dia 30 de agosto, sendo que a habilitação da recorrente foi indeferida pelo Pregoeiro e equipe de *“em virtude da sócia proprietária possuir vínculo de natureza econômico-financeira, conjunge, com servidor público efetivo com Função gratificada, incorrendo no disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993”*.

A recorrente solicita, então, a revisão do ato que inabilitou a empresa, tendo em vista que *“[...] a empresa recorrente já possuía contrato com o Município de Aratiba desde 2015, com o mesmo objeto licitado, sendo direito de a empresa participar da licitação baseado no instituto do direito adquirido”*.

Diante do exposto, a recorrente não trouxe nenhum fato que ensejasse a revisão da decisão proferida na sessão pública que está de acordo com a legislação

já citada na referida ata, bem como encontra amparo na doutrina, como mostramos a seguir,

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos, sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e a contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. (JUSTEN FILHO, Marçal, 2021, p. 81)

Sendo que a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio também encontra amparo na jurisprudência do TCU ,

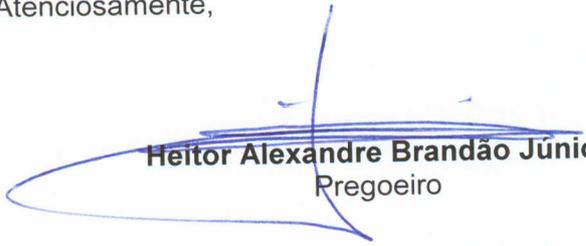
Sobre o tema é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, de acordo com os princípios da moralidade e impessoalidade, não se mostra adequada a contratação de empresas cujos sócios dirigentes sejam empregados da empresa contratante, de modo a serem evitados quaisquer direcionamentos ou favorecimentos não compatíveis com o interesse público (v.g. Acórdãos Plenário 702/2016, 2.057/2014 e 1.448/2011)

"[...]a promiscuidade das relações de parentesco e societárias... bem como sócios e empregados das empresas participantes do consórcio encarregado de elaborar o termo de referência ou projeto básico da Concorrência nº 350/2006, e do consórcio vencedor do referido certame, não garantiu a lisura do procedimento administrativo licitatório, inquinando-o de vícios insanáveis decorrentes da violação dos princípios básicos da Administração Pública e da lei federal de licitações.

A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia". (Acórdão 1.893/2010)

Diante do exposto, o pregoeiro, dentro das atribuições do cargo decide INDEFERIR o recurso protocolizado pela empresa NOEMI ROSA METTLER PIVA TRANSPORTES. Encaminha-se a presente resposta para o setor de licitações para publicação no site oficial do Município e para envio aos interessados e dar andamento conforme previsto na legislação.

Atenciosamente,


Heitor Alexandre Brandão Júnior
Pregoeiro